



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000030383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010392-84.2024.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquetuba, em que é apelante/apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado/apelante PAULO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente) E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 30 de janeiro de 2026.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1010392-84.2024.8.26.0278

Apelante/Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Apelada/Apelante: Paulo da Silva

Juiz de Direito: Kleber Leles de Souza

Comarca: Itaquaquecetuba – 1ª Vara Cível

Voto nº 21.086

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de procedência – Recurso do autor e do réu – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Autor vítima de golpe – Contratação de empréstimos e realização de transferências bancárias na conta corrente do autor – Aprovação de operações manifestamente fraudulentas, as quais, pelo alto valor e pelo curto intervalo de tempo entre uma e outra, deveriam ter despertado a atenção da requerida – Instituição financeira que não se desincumbiu do seu ônus probatório – Teoria da confiança e justa expectativa do consumidor – Falha na prestação do serviço caracterizada – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Súmula nº 479 do STJ – Declaração de anulação dos contratos e determinação de restituição dos valores transferidos que era medida de rigor – Repetição, todavia, que deve se dar na forma simples – Ausência de violação ao princípio da boa-fé objetiva – Danos morais não configurados na espécie, devido à inexistência de repercussões de maior relevo – Sentença reformada – Recurso do autor desprovido – Recurso do réu parcialmente provido.

Trata-se de sentença (fls. 174/185), cujo relatório se adota, que, em sede de ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Paulo da Silva em face de Banco Mercantil do Brasil S/A, julgou procedentes os pedidos para “(I) *DECLARAR a inexigibilidade da operação bancária questionada nestes autos. (II) CONDENAR a ré a restituir ao autor, em dobro, eventuais valores descontados ou debitados indevidamente de sua conta corrente ou*

benefício previdenciário durante o trâmite da presente lide, com atualização monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data da transferência, mais juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (art. 405, do Código Civil). Devem incidir, todavia, os termos da Lei n.º 14.905/2024, a partir de sua entrada em vigor. (III) CONDENAR a pare ré ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, nos termos desta sentença”. Em virtude da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignado, recorreu o réu (fls. 189/198), alegando, em síntese, a ausência de falha na prestação do serviço da instituição financeira. Assevera, para tanto, que as operações foram realizadas mediante utilização de senha pessoal, sendo que o autor recebeu os valores decorrentes dos empréstimos em conta de sua titularidade. Argumenta que, em caso de contratação fraudulenta, o estelionatário não teria informado a conta bancária do autor, mas, sim, a conta de terceiros para a realização das transações. Defende, ainda, a necessidade de afastamento da repetição do indébito e da indenização a título de danos morais, ou, ao menos, a repetição na forma simples e a redução do *quantum* indenizatório. Forte em tais premissas, propugnou pela reforma da r. sentença, para que a demanda seja julgada improcedente.

O recurso do réu é tempestivo e preparado (fls. 199/200).

O autor apresentou recurso adesivo (fls. 211/218), aduzindo, em síntese, a necessidade da majoração da indenização fixada a título de danos morais. Alega que a fraude objeto dos autos causou prejuízos financeiros ao requerente, que teve valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, do qual depende para a manutenção de sua subsistência. Defende que a situação foi agravada pelo fato “*de tratar-se de pessoa idosa, analfabeta, cuja única fonte de subsistência foi diretamente afetada*”. Argumenta, ainda, que a compensação deve servir tanto para reparar o dano sofrido pela vítima, quanto para desestimular a perpetuação de condutas abusivas. Nesse sentido, requereu a reforma parcial da r. sentença, para que a indenização seja majorada para R\$ 15.000,00.

O recurso do autor é tempestivo e prescinde de preparo, pois é beneficiário da justiça gratuita.

Intimadas as partes, apenas o autor apresentou contrarrazões (fls. 207/210).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Paulo da Silva em face de Banco Mercantil do Brasil S/A.

Para escorreita compreensão dos relatos apresentados na primeira instância, cumpre reproduzir o minudente relatório constante da r. sentença, que ora se adota (fls. 174/176):

“Trata-se de ação nominada de declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por dano moral e tutela provisória de urgência, ajuizada por Paulo da Silva em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

Alega o autor, em síntese, que é aposentado e que ao final do mês de fevereiro de 2024 notou diversos descontos em sua conta bancária e em seu benefício previdenciário os quais não os reconhece. Aduz que diante de tal constatação solicitou extrato completo de suas transações e descobriu que na data de 16/02/2024 foram realizadas 4 (quatro) contratações sendo dois empréstimos nos valores de R\$ 33.817,30 e de R\$ 1.642,84 e duas transações denominadas "Cred cartão consignat" nos valores de R\$ 2.520,00 e R\$ 2.380,00, e no dia 20/02/2024, mais cinco novas contratações, sendo dois contratos de empréstimos nos valores R\$ 751,00, e R\$ 569,00, além de outras três transações denominadas "cred pix parc cartão" nos valores de R\$ 873,00, R\$ 200,00 e R\$ 620,00. Afirma que por meio do extrato bancário foi possível verificar que os valores creditados em sua conta foram posteriormente transferidos pouco a pouco para diversas pessoas, as quais desconhece. Afirma que o único empréstimo reconhecido como seu é o do contrato nº 000807192864, no valor de R\$ 1.000,00, a ser pago em 4 parcelas de R\$ 412,58 e que se encerrou em junho de 2024. Declara que o autor é pessoa simples, analfabeta e utiliza sua conta bancária, todos os meses apenas para sacar parte da aposentadoria, e o restante, utiliza para efetuar pagamento de contas de consumo como energia, telefone e água, e após esses pagamentos, a conta ficava sempre zerada, conforme é possível verificar no extrato juntado.

Salienta que somados os empréstimos bancários e demais operações contratadas irregularmente em seu nome, entrou em sua conta a quantia de R\$ 43.373,14 e saiu, mediante transferências para contas de terceiros o montante de R\$ 43.779,11.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, inversão do ônus da prova e deferimento da tutela provisória de urgência.

Requer a procedência dos pedidos para que seja declarada a inexistência dos negócios jurídicos firmados e a consequente declaração de inexigibilidade de débito, bem como na condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 40.000,00 a título de indenização por danos morais.

Juntou documentos.

A parte ré, citada, ofereceu contestação (fls. 44/63). Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir pois os fatos narrados já teriam sido regularizados antes mesmo da propositura da ação. Aduziu ausência de reclamação prévia. No mérito, alegou que em decorrência das contratações realizadas, foram disponibilizados em favor da parte autora os valores de R\$ 751,00, R\$ 569,00, R\$ 1.642,84, R\$ 33.817,30, R\$ 2.520,00, e R\$ 2.380,00. Alegou que os documentos juntados aos autos demonstram que as contratações dos empréstimos se deram com a devida observância das normas legais, tendo a parte autora manifestado a sua vontade mediante assinatura eletrônica. Insurgiu-se acerca dos pedidos formulados na inicial. Pugnou, em caso de condenação, de eventual compensação dos valores disponibilizados a parte autora. Requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Juntou documentos (fls. 112/158).

O autor manifestou-se em réplica, (fls. 167/172).

Facultadas às partes apresentarem novas provas que pretendem produzir (fls. 164).

*A parte autora consignou que caberia à parte ré comprovar a existência de contrato legítimo (fl. 172) enquanto a requerida declarou não ter interesse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado do feito. (fls. 173)”.
Após, sobreveio a r. sentença, nos termos já apresentados.*

Por proêmio, emerge como fato incontroverso que a relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.

Ademais, convém destacar a vulnerabilidade informacional e técnica da parte autora, enquanto consumidora (BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*, 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 73).

Desta feita, malgrado, como regra, caiba ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao afirmar não ter realizado as operações bancárias impugnadas, exigir a prova de tal fato equivaleria a comprovar fato negativo, providência essa cuja realização é impossível e não lhe pode ser exigida, de modo que ao réu, pelo disposto no inciso II do referido dispositivo legal, competia comprovar a higidez das transações.

Limitou-se o réu, contudo, a discorrer acerca da segurança das transações feitas por meio de *internet banking* e da suposta negligência do autor na guarda de seus dados e da sua senha de uso pessoal.

Cumprido anotar que é cediço que em casos de operações fraudulentas, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco que o segmento econômico a que está sujeito (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).

Este entendimento está consolidado na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: “*As instituições financeiras respondem*”

objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Depreende-se da leitura do enunciado que fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias consistem em eventos considerados inerentes aos riscos da atividade econômica das instituições financeiras, denominados pioneiramente por Agostinho Alvim como fortuitos internos (cf. ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 330-337), inaptos à ruptura do nexo de causalidade.

A propósito, por oportuno, transcreve-se a explicação de Sérgio Cavaliere Filho: “[o fortuito interno] não exclui a responsabilidade do fornecedor, porque faz parte da sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se à noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11ª edição. São Paulo: Atlas, 2014, p. 231).

Destarte, com espeque no dever de segurança, ínsito à responsabilidade objetiva (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 155), emerge o dever do fornecedor de evitar fraudes ou artificios lesivos às movimentações financeiras de seus clientes, o que restou descumprido no caso em testilha.

Nesse contexto, importa anotar a relevância da adoção de medidas preventivas, à luz do princípio da prevenção que norteia a responsabilidade civil contemporânea (cf. LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 24 e ss.; LEVY, Daniel de Andrade. *Responsabilidade civil: De um Direito dos Danos a um Direito das Condutas Lesivas*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 146).

Todavia, os fatos retratados na presente demanda revelam inoperância da instituição financeira no tratamento das informações e da segurança nas operações de seus clientes, intrínsecos à sua cadeia de serviço, afastando a hipótese de fato de terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC), restando delineado o denominado fortuito interno

ínsito à sua atividade de risco.

Nessa senda, sobreleva anotar que os extratos de fls. 18/19 e 22/23 revelam o descompasso entre as operações fraudulentas e o perfil de gastos do requerente.

Primeiramente, chama a atenção o fato de que, no dia 16/02/2024, foram realizados dos empréstimos consignados nos valores de R\$ 33.817,30 e R\$ 1.642,84, além de duas contratações em cartão de crédito consignado nos valores de R\$ 2.520,00 e R\$ 2.380. No mesmo dia, na sequência, foram realizadas transferências, via Pix, para terceiros desconhecidos. Chama a atenção, ainda, que no dia 20/02/2024, foram realizados dois novos empréstimos consignados, nos valores de R\$ 751,00, e R\$ 569,00, bem como três transações denominadas “cred pix parc cartão”, nos valores de R\$ 873,00, R\$ 200,00 e R\$ 620,00, também com a posterior transferência do saldo via Pix para terceiros, o que zerou a conta bancária do autor.

Em segundo lugar, os destinatários das transações também levantam suspeitas, uma vez que tiveram como beneficiários Gislaine Cristina Marques, Beatriz Moraes Guilherme, Eliana Alves da Silva e Macoly Rodrigues Nascimento, apesar de nunca terem aparecido como destinatários de nenhuma outra transferência anterior.

Em terceiro lugar, o intervalo entre as transações foi curto, sendo que foram realizadas quatro contratações seguidas no dia 16/02/2024, e cinco contratações seguidas no dia 20/02/2024, havendo o posterior dispêndio de todos os valores existentes na conta do autor.

Nesse ponto, analisando os documentos juntados aos autos, não há prova suficiente de que a parte autora tenha realizado as operações financeiras impugnadas.

Deveras, o banco réu se limita a afirmar que as contratações dos empréstimos e as transferências bancárias foram realizadas por meio de senha pessoal.

Entretanto, há indícios veementes que as operações não foram realizadas pela parte autora. Deveras, embora os avanços tecnológicos tenham possibilitado novas formas de contratação e aquisição de produtos e serviços, em diversas esferas, garantindo inclusive celeridade nas transações, é importante que não se perca nesse caminho o princípio basilar nas relações de consumo, qual seja, a boa-fé objetiva, que tem como consectários o dever da transparência, da informação e da segurança para com os consumidores.

E, no caso dos autos, a instituição financeira não apresentou provas nos autos que denotem que as contratações e as transferências foram realizadas pelo autor. As telas internas apresentadas pelo réu não demonstram que foi tomada qualquer medida para a identificação e obtenção do consentimento do correntista, como a captação da geolocalização da contratante, a obtenção de assinatura digital através de biometria e/ou *selfie*, entre outros.

Assim, malgrado manifestamente destoante de seu perfil de consumo do autor, segundo os apontamentos acima, a instituição financeira permitiu que fossem realizadas as operações impugnadas, o que evidencia a falha na prestação dos serviços.

Inferre-se, portanto, a falha na prestação do serviço da instituição financeira, porquanto deixou de tomar as cautelas necessárias, advindo a violação de um dever contratualmente assumido, de gerir e garantir a segurança do sistema bancário a seus clientes.

Acerca da confiança e da autonomia privada como fundamentos do caráter jurídico vinculante, Judith Martins-Costa elucida, com acuidade, que:

“[...] no negócio jurídico, expresso em declarações negociais e em comportamentos concludentes, confiança e autonomia privada se unem de modo dinâmico, de tal sorte a provocar, por suas forças mutuamente implicadas, uma potencialização de suas respectivas eficácias jurídicas. É que, se por um lado a confiança é um dos fundamentos dos negócios jurídicos, por outro a constituição de uma relação de confiança se realça quando vinculada a uma declaração negocial. A manifestação negocial, assim, constitui a confiança

legítima, ao mesmo tempo em que o negócio jurídico se fundamenta na confiança gerada pela declaração”. (A boa-fé no direito privado - critérios para sua aplicação. 2ª ed, são Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 252).

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos:

“PROCESSO - Rejeição da arguição de nulidade da sentença, por falta de fundamentação - A r. sentença recorrida preenche todos os requisitos do art. 489, do CPC/2015, as questões suscitadas foram devidamente apreciadas e decididas de forma fundamentada, inexistindo afronta ao art. 93, IX, da CF, nem ao art. 489, II, do CPC/2015, e não há de se cogitar de ofensa ao disposto nos arts. 141, 492 e 1.022, I e II, do CPC/2015. CADEIA DE FORNECIMENTO O banco réu e a ré instituição de pagamento, por integrarem a cadeia de fornecimento de transações bancárias, objeto da ação, respondem solidariamente, pelos danos por defeitos desses serviços, por aplicação do disposto nos arts. 7º, § único, 25 e 34, do CDC, cabendo ao consumidor a escolha do réu contra quem pretende litigar. **OPERAÇÃO INDEVIDA EM CARTÃO DE CRÉDITO Reconhecimento da existência de falha na prestação do serviço pelas rés, consistente no descumprimento do dever de resguardar a segurança do cartão de crédito dos autores contra a ação de fraudadores, falha de serviço esta que permitiu a realização de operação indevida, em valor expressivo e fora do perfil da parte autora portadora do cartão adicional. DÉBITO E DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Reconhecida a inexigibilidade da dívida pela operação especificada na inicial, no valor de R\$15.000,00, uma vez que não realizada pelas partes autoras e resultante de falha na prestação do serviço pelas rés, consistente no descumprimento do dever de resguardar a segurança do cartão de crédito dos autores contra a ação de fraudadores, de rigor, a reforma da r. sentença, para declarar inexigível o débito relativo à operação em questão.** RESPONSABILIDADE CIVIL Comprovado o defeito de serviço, consistente no lançamento de débito inexigível na fatura do cartão de crédito dos autores, em condições que permitiam à instituição financeira ter ciência de que a operação bancária não havia sido realizada pela parte autora portadora do cartão adicional, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação dos réus na obrigação de indenizar, solidariamente, os autores pelos danos decorrentes do ilícito em questão. [...]. Recurso provido, em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1076974-28.2018.8.26.0100; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2020; Data

de Registro: 29/07/2020; destaques nossos).

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos decorrentes de operações bancárias fraudulentas (empréstimos e transferências eletrônicas). Sentença de procedência. Recurso da ré. 1. Responsabilidade civil. Instituição financeira. Fraude bancária. **Cliente lesado por golpe perpetrado mediante ligação telefônica, aparentemente originada de telefone comercial da ré, por suposta funcionária com conhecimento de dados sigilosos da conta, no mesmo dia em que autora havia comparecido à agência bancária para cancelar aplicação financeira. Transferência de vultosos valores, sem prévia confirmação pelo gerente da conta. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (S. 479 do STJ).** Falha na prestação do serviço (art. 14, § 1º do CDC). Fragilidade do sistema de segurança de preservação dos dados pessoais do cliente e de informações de seu sistema, bem como em relação à eficaz verificação de operações que destoam do perfil de uso da parte autora. Débitos inexigíveis. 2. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, Apelação Cível 1110313-07.2020.8.26.0100, Relator(a): Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. em 14/03/2023, Data de Registro: 16/03/2023 destaques nossos).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Preliminares de ilegitimidade de parte passiva e de denunciação da lide rejeitadas. **Transações fraudulentas em conta bancária da autora. Golpe perpetrado por terceiro, consistente em ligação telefônica com informação de que deveria atualizar os sistemas de segurança para acesso eletrônico à conta bancária (internet banking). Falha no sistema de segurança. Fortuito interno caracterizado** Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano material decorrente do desembolso indevido de quantia monetária. Precedentes do TJSP. Sentença confirmada. Recurso improvido”. (TJSP, Apelação nº 1001083-84.2021.8.26.0006, 19ª Câmara Direito Privado, Des. Rel. Nuncio Theophilo Neto, j. 28/07/2022 destaques nossos).

Destarte, é incontornável a conclusão de que o autor não realizou as contratações dos empréstimos e as transferências bancárias, de modo que é de rigor a declaração da nulidade dos contratos e da inexigibilidade dos débitos, bem como a condenação da ré no pagamento dos danos materiais sofridos.

Todavia, incabível a devolução em dobro.

Não verifico a violação ao princípio da boa-fé objetiva, pois o réu

efetuiu a cobrança conforme os termos contratuais, o que afasta o descumprimento do referido *standard*, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, recentemente, estabeleceu que “*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do art. 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta arbitrária à boa-fé objetiva*” (EAREsp. nº 676.608, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21/10/2020).

Acrescente-se que a fraude praticada por terceiro evidencia a inexistência de má-fé por parte do banco réu, eis que, conquanto reconhecida a falha da instituição financeira, esta programou os descontos por reputar que estava amparada em operações válidas, caracterizando, pois, engano justificável.

Ademais, no caso dos autos, embora reconhecida a falha na prestação dos serviços por parte da instituição financeira, cujo sistema de segurança não obistou as transações fraudulentas realizadas na conta de titularidade do autor, não se verifica a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Deveras, a fraude praticada por terceiro constituiu mero dissabor que não atinge a esfera do direito geral de personalidade do autor, de forma a dar azo ao pretendido dano moral.

Não obstante a preocupação decorrente do dano-evento, a utilização indevida de sua conta bancária não foi ofensiva aos direitos da personalidade do suplicante. Não há indícios de que as operações tenham vulnerado o poder de compra da parte. Deveras, o autor não demonstrou que o pagamento das parcelas dos empréstimos, com os valores cuja inexigibilidade foi reconhecida, tenha comprometido sua subsistência.

Ademais, inobstante a nulidade dos negócios jurídicos, é cediço que foi disponibilizado ao autor os valores decorrentes dos empréstimos.

Sob outro vértice, não há notícia de que o nome do autor tenha sido inserido em cadastro de órgão de proteção ao crédito ou protestado.

Muito embora a situação possa ter promovido preocupação quanto à resolução da problemática concernente à contratação, que se mostrou fraudulenta, conforme anteriormente fundamentado, as circunstâncias fáticas denotaram mero dissabor, insuficiente para configurar os danos morais.

Sobreleva acrescentar, por oportuno, que não houve indicação de maiores consequências oriundas da contratação, além do aborrecimento decorrente do próprio fato, que resta inconfundível com situação constrangedora e vexatória.

Nesse contexto, cumpre consignar a doutrina de Sérgio Cavaliere Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (Programa de Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 93).

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C.C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Contrato bancário - Responsabilidade civil - Fraude realizada em caixa eletrônico localizado em supermercado - Modificação do equipamento para auxiliar na consecução da golpe - Terceiro fraudador que, a pretexto de auxiliar o autor com o caixa eletrônico, trocou o cartão de crédito da parte por outro magnético - Realização de diversas

transações bancárias pelo terceiro fraudador - Instituição financeira que não demonstrou ter adotado as medidas de segurança necessárias à proteção contra o golpe em tempo oportuno - Hipótese em que a natureza dos débitos realizados por terceiro destoam do perfil de transações ordinariamente realizadas pelo autor - Lapso temporal de tão somente 10 (dez) minutos entre as diversas operações - Inexigibilidade dos débitos - Inteligência do enunciado da Súmula 479 do C. STJ - Precedentes do E. TJSP - Necessidade de ressarcimento das quantias indevidamente descontadas da conta corrente do autor - **Ausência, contudo, de demonstração de que o autor tenha sofrido danos psicológicos, lesão a algum direito de personalidade ou ofensa à sua honra ou imagem - Circunstâncias fáticas a indicarem mero dissabor cotidiano - Inexistência de elementos que comprovem a inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito ou que a demora para restituição dos valores comprometeu as finanças da parte - RECURSOS NÃO PROVIDOS.**” (TJSP; Apelação Cível 1007167-75.2019.8.26.0005; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2020; Data de Registro: 18/05/2020, destaques nossos).

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória. Cartão de crédito. Alegação de que o cartão foi furtado. Impugnação dos débitos. Compras que destoam do padrão de consumo. Inexigibilidade reconhecida. **Dano moral não reconhecido. Inocorrência de negativação indevida.** Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Recursos desprovidos.” (TJSP; Apelação Cível 1002885-19.2018.8.26.0008; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2019; Data de Registro: 11/03/2019, destaques nossos).

“Apelação - Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais - Procedência parcial Irresignação de ambas as partes - Cerceamento de defesa Inocorrência - Furto de cartão de crédito/débito - Impugnação acerca das transações efetuadas - Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça Operações financeiras realizadas por criminosos com o uso do cartão do - autor - Responsabilidade do banco que é de caráter objetivo, nos termos dos artigos 3º, § 2º, e 14 do CDC - Ônus da prova que cabe, por isso, ao fornecedor de serviços, consoante previsto no art. 6º, inc. VIII, de referido Código - Requisitos não configurados na hipótese vertente - Prova de inexistência de defeito na prestação dos serviços não apresentada, nem produzida pelo banco - Responsabilidade deste que deve ser reconhecida - Declaração da inexigibilidade da dívida que merece ser mantida - **Dano moral,**

entretanto, não configurado - Sentença mantida - Recursos improvidos.” (TJSP; Apelação Cível 1008626-52.2018.8.26.0004; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2020; Data de Registro: 29/07/2020, destaques nossos).

Desse modo, é incontornável a rejeição do pedido de indenização por danos morais.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso do autor e dou parcial provimento ao recurso do réu, para** (i) afastar a repetição do indébito na forma dobrada, o que deverá ocorrer de forma simples; e (ii) afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas e despesas processuais e fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pela ré, consistente no valor pretendido de indenização por danos morais, ressalvado o benefício da gratuidade processual. Por sua vez, condeno a requerida ao pagamento de metade das custas e despesas processuais e arbitro os honorários advocatícios devidos ao patrono do autor no montante de 10% sobre o proveito econômico obtido, consistente no valor dos contratos declarados inexigíveis.

Esclareço que deixo de arbitrar verba honorária recursal, uma vez que, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exige-se que o recurso da parte contrária não seja conhecido integralmente ou não provido (AgInt no AREsp n 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10-06-2019, DJE 12-06-2019).

Por fim, esclareço, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator